

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 31.10.2002
EMENTÁRIO Nº 2089-1

25/09/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 634-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DITIMAR SOUSA BRITTO
AGRAVADO : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FRANCESA.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA FEDERAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A imunidade de jurisdição não sofreu alteração em face do novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional e no âmbito do direito comparado (cf. AgRg 139.671, Min. Celso de Mello, e AC 9.696, Min. Sydney Sanches), quando o litígio se trava entre o Estado brasileiro e Estado estrangeiro, notadamente em se tratando de execução. Orientação ratificada pela Corte (AGRACOs 522 e 527).

Agravo regimental improvido.

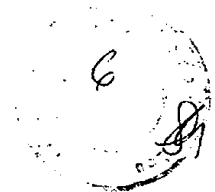
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em desprover o agravo.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



AGRAVO REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 634-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

ADVOGADO : DITIMAR SOUSA BRITTO

AGRAVADO : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FRANCESA.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra despacho que, invocando a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, negou seguimento à execução fiscal promovida contra o Consulado-Geral da República Francesa.

Argumenta a agravante que, em casos dessa natureza, o Superior Tribunal de Justiça mudou recentemente seu posicionamento, passando a entender que "não se pode alegar imunidade absoluta de soberania para não pagar impostos e taxas cobrados em decorrência de serviços específicos prestados ao Estado Estrangeiro". "Se assim é — conclui a agravante — tem-se que, hoje, no Brasil, divergem essa Excelsa Corte e o Eg. STJ no trato da matéria, cada qual, evidentemente, dentro das espécies de causas que são de sua competência respectiva: o STF, nas ações originárias onde litigam a União, os Estados e o Distrito Federal contra Estados estrangeiros; o STJ, nos recursos ordinários onde litigam Municípios e Estados estrangeiros".



Daí, o presente pedido de reforma da decisão agravada, que busca a uniformização da jurisprudência em ambos os Tribunais, ante o argumento de que "tal imunidade de jurisdição só era, como é, atinente a causas onde figurem como demandantes pessoas jurídicas privadas, ou pessoas jurídicas não dotadas de Soberania; ou, ainda, pessoas soberanas, mas perante Justiça alheia a ambas" (fl. 34).

O ilustrado Procurador-Geral da República opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 50/53).

Havendo mantido a decisão agravada, submeto a espécie à apreciação do Plenário.

É o relatório.

* * * * *



AFP/emo

AGRAVO REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 634-9 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): É do seguinte teor o despacho agravado:

"Trata-se de execução fiscal promovida pela União contra a República Francesa, tendo por objeto multa aduaneira de R\$ 34.494,13, aplicada ao seu Consulado-Geral, em São Paulo, em julho de 1996.

Consultado, o Embaixador respondeu "que o Governo Francês não aceita sua submissão à jurisdição brasileira para responder à presente execução" (fl. 20).

Em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição, em virtude das Convenções de Viena de 1961 e 1963.

Citem-se, como exemplo, os AGRACOS 527 e 522, este último de minha relatoria, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA FEDERAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A imunidade de jurisdição não sofreu alteração em face do novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional e no âmbito do direito comparado (cf. AgRg 139.671, Min. Celso de Mello, e AC 9.696, Min. Sydney Sanches), quando o litígio se trava entre o Estado brasileiro e o Estado estrangeiro, notadamente em se tratando de execução.

Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, nego seguimento à execução, determinando o arquivamento dos autos."



Os precedentes referidos na decisão agravada demonstram que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, não sobressaindo, nas razões da União, nenhum fundamento que possa alterar a conclusão acima registrada.

Sendo assim, meu voto nega provimento ao agravo.

* * * * *

AFP/emo

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'AF' followed by a flourish.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 634-9
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGTE.: UNIÃO
ADV.(A/S): PFN-DITIMAR SOUSA BRITO
AGDO.: CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FRANCESA.

Decisão: O Tribunal desproveu o agravo. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 25.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 *Gilmar Galvão*
Luiz Tomimatsu
Coordenador